**RELATÓRIO**

 **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 2025**

Revoga dispositivo da Lei Complementar Municipal n° 207, de 27 de dezembro de 2006, que estabelece o Estatuto do Magistério Público do Município de Mogi Mirim e respectivo plano de carreira e salários da rede municipal de ensino.

**RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 O Projeto de Lei Complementar nº 07 de 2025, de autoria do vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, tem por objetivo revogar o §5° do artigo 15 da Lei Complementar Municipal n° 207, de 27 de dezembro de 2006, que estabelece o Estatuto do Magistério Público do Município de Mogi Mirim e respectivo plano de carreira e salários da rede municipal de ensino.

Em justificativa apresentada, salienta que houve uma demanda de professores requerendo a revisão da legislação. A solicitação, de iniciativa dos Professores de Educação Básica de Apoio efetivamente concursados na Prefeitura Municipal, tem como cerne a solicitação de que a atribuição, relocação e permuta voltem a ser realizadas no mesmo período destinado aos Professores de Educação Básica.

Ainda, menciona que em 2017, a Secretaria de Educação alterou a Lei Complementar nº 325, de 2017, postergando a atribuição, remoção, e permuta para o início do ano letivo dos Professores de Educação Básica de Apoio.

Na solicitação mencionam que essa mudança os expõe ao risco de ficar sem sala atribuída, ou seja, sem um período de trabalho compatível para manter o acúmulo de cargos. Tal situação tem gerado grande angústia e ansiedade, diante da incerteza quanto à estabilidade financeira e profissional.

Reforçam o pedido em nome da isonomia entre os cargos do Quadro do Magistério, considerando que as demandas referentes ao número de salas e de alunos por unidade escolar já são organizadas no decorrer do ano letivo, quando ocorre a atribuição para os demais professores.

Por fim, enfatizam que essa medida não implicará em custos adicionais aos cofres públicos, nem trará prejuízos financeiros à Prefeitura. Trata-se exclusivamente de uma reorganização do calendário, que permitirá aos professores melhor planejamento profissional e pessoal.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

####  ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

 O Projeto de Lei Complementar nº 07 de 2025 apresenta vício de constitucionalidade formal de iniciativa.

 A matéria se insere na exclusiva competência legislativa da Municipalidade de legislar sobre organização de pessoal, em face do interesse local, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal e nos incisos I e XI do artigo 12 da LOM.

 Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “a competência do Município para organizar seu quadro de pessoal é consectária da autonomia administrativa de que dispõe. Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, bem como aos preceitos das leis de caráter complementar, pode o Município elaborar o estatuto de seus servidores, segundo as conveniências e peculiaridades locais [...]” (cf. in RE n° 120133, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 27/09/1996).

Contudo, no tocante à iniciativa legislativa, é sabido que a alteração de tais e quais planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores diretamente vinculados ao Poder Executivo, como é o caso do “Estatuto do Magistério Público do Município”, ora implementado pela Lei Complementar Municipal n°207/2006, é matéria afeta ao *regime jurídico único dos servidores* e, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, *in casu*, o Prefeito do Município, segundo o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da CF/88 c/c artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado e artigo 51, inciso II, da LOM.

Ademais, é esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei complementar nº 1.391, de 13 de setembro de 2019, do Município de Mogi Guaçu, de iniciativa parlamentar que* ***"dispõe sobre alteração de dispositivos da lei complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2007, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências" – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo -*** *Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II, XIV, XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes –* ***A alteração dos critérios para atribuição de aulas aos professores da rede pública de ensino municipal caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal*** *– AÇÃO JULGADA PROCEDENTE” (cf. in Direta de Inconstitucionalidade 2224905-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo N/A; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 07/05/2020).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 20, § 4º, incisos I e II, e 51, da Lei Complementar nº 12, de 24 de junho de 2016, do Município de Taquaral -* ***que reorganiza e disciplina o Plano de Carreira do Magistério Público dos Profissionais da Educação Básica Municipal*** *-, com a redação dada pela emenda parlamentar modificativa L/01/2016, que diminuiu os interstícios temporais de evolução nas carreiras de Professor de Educação Básica I e II e de Diretor de Escola (art.20, § 4º, I e II); e pela emenda parlamentar modificativa L/02/2016, que majorou, de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias, o período de licença-prêmio remunerada (art. 51).* ***Inconstitucionalidade configurada. Extrapolação do poder de emendar. Alterações na disciplina do funcionalismo público municipal e em seu regime jurídico, com aumento de despesas. Matérias de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Desrespeito ao princípio da separação dos poderes.*** *Afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, item 4, e § 5º, item 1, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 65, inciso V, da Lei Complementar nº 12, de 24 de junho de 2016, do Município de Taquaral, com a redação dada pela emenda parlamentar modificativa L/02/2016, que autorizou 06 (seis) faltas abonadas anuais, sem necessidade de justificativa pelos funcionários do magistério local. Vício não configurado, uma vez não desvirtuado o escopo do projeto de lei original, proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sem criação ou majoração de despesas. Ação parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 20, § 4º, incisos I e II, bem como do artigo 51, ambos da Lei Complementar nº 12, de 24 de junho de 2016, do Município de Taquaral, com a redação dada pelas emendas parlamentares modificativas L/01/2016 e L/02/2016” (cf. in Direta de Inconstitucionalidade 2152944-94.2016.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/11/2016; Data de Registro: 02/12/2016).*

Desse modo, como se verifica, o Projeto de Lei Complementar n°07/2025 apesar de versar sobre matéria de organização de pessoal em face do interesse local, apresenta vício de iniciativa. A matéria, afeta ao regime jurídico único dos servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Acrescente-se que de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas de sua exclusiva competência e atribuição.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar n° 07/2025 não atende os requisitos formais e materiais, não estando apto a regular tramitação.

 **b) Conveniência e Oportunidade**

 Em linhas gerais, a proposta busca suprimir o §5º do artigo 15 da Lei Complementar n° 07/2006, que foi acrescentado pela Lei Complementar n°325/2017 que “*Estabelece o Estatuto do Magistério Público do Município de Mogi Mirim e respectivo plano de carreira e salários da rede municipal de ensino, e dá outras providências*”.

O artigo 15, §5º assim prevê:

*Art. 15. A classificação geral dos Docentes, Suporte Pedagógico e Administrativo da Rede Municipal de Ensino, para fins de atribuição, remoção e substituição das escolas, classes e ou aulas, será efetivada conforme data e critério estabelecidos pelo Departamento de Educação, após a efetivação das matrículas, da seguinte forma:*

*§ 5° Devido às particularidades, a atribuição, remoção e permuta para os Professores de Educação Básica de Apoio ocorrerá no início do ano letivo. (Incluído pela Lei complementar n° 325, de 2017)*

Conforme justificativa apresentada, a proposta de alteração da Lei Complementar nº 207/2006 teve iniciativa dos Professores de Educação Básica de Apoio efetivamente concursados na Prefeitura Municipal.

Em suma, solicitam que a atribuição, relocação e permuta de aulas voltem a ser realizadas no mesmo período destinado aos Professores de Educação Básica.

Na forma que está, há risco de ficar sem sala atribuída, ou seja, sem um período de trabalho compatível para manter o acúmulo de cargos. Tal situação tem gerado grande angústia e ansiedade, diante da incerteza quanto à estabilidade financeira e profissional.

O Projeto de Lei Complementar n° 07/2025 tem como intento auxiliar a classe dos Professores de Educação Básica de Apoio fazendo com que a atribuição, relocação e permuta de aulas voltem a ser realizadas no mesmo período destinado aos Professores de Educação Básica.

Contudo, o projeto, de iniciativa do vereador Ernani apresenta vício de iniciativa, pois trata-se de alteração no Estatuto do Magistério Público do Município, afeta ao regime jurídico único dos servidores públicos, sendo matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, o vereador tem como alternativa utilizar da função de assessoramento, expressada através de indicações, aprovadas pelo Plenário. A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito. É uma função de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse da comunidade.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

 Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

 A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **rejeita** o Projeto de Lei Complementar nº 07 de 2025, considerando-o **inconstitucional.**

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
* Vereador João Victor Gasparini (Membro)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 05 de junho de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2224905-90.2019.8.26.0000/SP, do Supremo Tribunal Federal**.
2. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2152944-94.2016.8.26.0000/SP, do Supremo Tribunal Federal**.
3. **Constituição Federal**, Art.30, I e Art. 61, §1°, inciso II, alínea “c”.
4. **Constituição Estadual de São Paulo**, Art. 24, §2°, item 4.
5. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, Art. 12, incisos I e XI e Art.51, inciso II**.
6. **Lei Complementar n°207/2006, Art. 15.**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 07 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar n° 07 de 2025.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Vice-Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Membro